



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 070/2024

Processo SEI n.º 11.010/2024

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n° 1750/2024
Data: 11/04/2024 Horário: 16:32
LEG -

Jundiaí, 08 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 14.088/2023, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão tem por objeto vedar acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha - Lei Federal n° 11.340, de 2006.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6° da Lei Orgânica.

No entanto, a propositura em questão, afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, **o princípio da isonomia e da legalidade**, além de apresentar vício formal.

Isso porque a Lei Complementar Municipal n° 499, de 22 de dezembro de 2010, intitulada de Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, estabelece que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 068/2024 - PL nº 14.088 – fls. 2)

"Art. 14. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

(...)"

"Art. 18. Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

(...)

III – estar em gozo dos direitos políticos;

(...)" - grifos nossos.

Já a Constituição Federal disciplina que:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

***III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**" - grifos nossos.*

Portanto, conclui-se que o *Estatuto dos Funcionários Públicos já prevê a vedação de posse em cargos públicos de pessoas condenadas criminalmente, enquanto durarem os efeitos da condenação e qualquer que seja o crime*, incluindo-se as situações de condenação por violência à mulher. *Ou seja*, a previsão veiculada por meio do Projeto de Lei em estudo já existe e, melhor, a atual legislação não abrange qualquer discriminação quanto ao crime cometido.

Ademais, observa-se o projeto de lei em questão *pretende vedar o acesso a cargos públicos apenas a cargos de provimento efetivo*, de maneira a não abranger cargos de provimento em comissão e nem servidores temporários. Nesse aspecto há *evidente afronta ao princípio da isonomia*, sem que haja qualquer justificativa para o *discrimen*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 068/2024 - PL nº 14.088 – fls. 3)

Quanto ao *aspecto formal*, a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 43, inciso III, que o Estatuto dos Servidores Municipais deve ser aprovada como lei complementar.

O projeto de lei em questão envolve matéria diretamente relacionada ao referido Estatuto, especificamente o art. 18, que elenca os requisitos a serem atendidos para a posse em cargo público efetivo.

Portanto, a propositura em análise foi aprovada por meio de lei ordinária, *não atendendo ao disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município*, que estabelece que a aprovação de leis complementares exige o voto da maioria absoluta, violando, por simetria, o art. 69 da Magna Carta.

No que se refere ao *mérito*, embora haja precedente análogo, a exemplo da Lei nº 5.849, de 2029, do Município de Valinhos, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1308883, verifica-se que naquele Município, a lei impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, qualquer que seja o tipo de provimento do cargo.

Todavia, no caso em análise, a nomeação abrange apenas o provimento de cargos efetivos, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Como consequência, essa distinção entre o caso concreto e aquele precedente do C. STF, consubstanciando o *distinguishing*, impede a conclusão pela constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.

Assim procedendo, o legislador feriu, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência." - grifos nossos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 068/2024 - PL nº 14.088 – fls. 4)

Ressalta-se que o princípio da moralidade resta violado em razão da discriminação para a vedação de acesso a condenados apenas para o provimento de cargos efetivos, sem apresentar qualquer justificativa para a permissão de nomeação desses mesmos condenados a cargos em comissão.

E considerando-se que os princípios antes referidos, assim como o princípio da isonomia está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**” - grifos nossos.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

scc.1